# A (in)segurança jurídica na adoção do modelo de partilha de produção na exploração e produção de petróleo do Pré-sal

Geailson Soares Pereira Yanko Marcius de Alencar Xavier

#### Resumo

Examina os princípios da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional no Estado Democrático de Direito. Analisa a relação entre texto e norma jurídica. Defende a interpretação do princípio da segurança jurídica em harmonia com o princípio do desenvolvimento nacional. Estuda os modelos de exploração e produção de petróleo no Brasil. Conclui pela inexistência de quebra de segurança jurídica na adoção do modelo de partilha de produção para exploração de hicrocarbonetos.

Palavras-chave: Segurança jurídica. Desenvolvimento nacional. Pré-sal.

#### Absract

Examines the principles of juridical security and of national development in the legal democratic state. Analyzes the relationship between text and rule of law. Defends the interpretation of the principle of juridical security in harmony with the principle of national development. Studying models of exploration and production of oil in Brazil. Concluded that there was no breach of juridical security in the adoption of the model production sharing for exploitation of hydrocarbons.

**Keywords:** Juridical security. National Development. Pré-sal.

## 1 INTRODUÇÃO

A recente descoberta do Pré-sal colocou as reservas de petróleo brasileiras entre as maiores do mundo. Se por um lado isso forneceu a possibilidade de resgate das dívidas sociais centenárias que assolam as regiões mais pobres do país, por outro, o anúncio da adoção de um novo regime jurídico-regulatório trouxe, a reboque, a acusação de que o País estaria violando o princípio da segurança jurídica ao adotar um regime de exploração diferente da modalidade de concessão prevista na Lei do Petróleo (Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997).

A questão repousa em saber se, ao adotar o modelo de Partilha de Produção para a exploração do petróleo do Pré-sal, haveria quebra da segurança jurídica porquanto tanto a Lei do Petróleo como a Constituição Federal não concebem essa modalidade de contrato.

De forma geral, o presente trabalho pretende demonstrar que a adoção de um regime múltiplo de exploração do petróleo não viola o princípio da segurança jurídica. De modo específico, ele busca explicar as diferenças entre o modelo de Concessão e de Partilha de Produção, assim como trabalhar a segurança jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento nacional proposto pela Constituição Federal de 1988.

## 2 A SEGURANÇA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO LIBERAL E NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A segurança jurídica é um dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito. Sob o viés jurídico, ela tem relação direta com os mais variados institutos da Teoria Geral do Direito, dentre os quais estão a decadência, a prescrição, a preclusão, a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a irretroatividade da lei gravosa etc.

As formalidades essenciais dos atos jurídicos, a fixação de prazos para o exercício de direitos, as normas sobre a capacidade e estado das pessoas, o sistema de registros públicos, o princípio da não-retroatividade da lei e o instituto da coisa julgada são verdadeiros ideários de segurança jurídica.

A Constituição Federal traz o princípio da segurança jurídica entre os direitos fundamentais² ao afirmar que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", inclusive sendo este um dos pilares nos quais se apoiam as súmulas vinculantes³. A característica desse princípio é a imobilidade ou permanência das situações jurídicas da Administração com seus administrados⁴, fazendo com que haja previsibilidade, permanência ou imutabilidade, ainda que relativa, de como algo é decidido pelos Tribunais.

Ocorre que não há como falar do princípio da segurança jurídica fora do contexto sociopolítico de um dado ordenamento jurídico. No passado, com a queda do *Ancien Régime*, a burguesia tratou de erguer esse princípio à posição de verdadeiro

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988, art. 5°, XXXVI.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Idem, art. 103-A, 1°.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. *Revista CEJ*. Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004, p. 113.

baluarte do Estado Liberal<sup>5</sup>. Com a valorização do individualismo burguês e o advento das constituições rígidas no pós-Revolução Francesa, pretendia-se impedir ou ao menos dificultar mudanças súbitas na ordem constitucional instaurada. A rigidez era, portanto, produto da desconfiança burguesa.

No modelo do Estado Democrático de Direito, o princípio em tela sofreu verdadeira mitigação frente ao neoconstitucionalismo<sup>6</sup>, sem que isso lhe traga uma roupagem de subprincípio desse modelo de Estado<sup>7</sup>. O que ocorre é que a segurança jurídica, assim como os demais princípios constitucionais, não são absolutos e podem sofrer limitações ao colidirem<sup>8</sup> com outros princípios nos conflitos que eventualmente surgem no exercício de direitos fundamentais.

A segurança jurídica é importante valor em um Estado Democrático de Direito, embora isso não signifique que seja o único valor ou o mais relevante, pois deve conviver com valores como Justiça e igualdade materiais. Colocar a segurança jurídica como valor acima deste seria comprometer o próprio ideário do Estado Democrático de Direito<sup>9</sup>.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito traz uma nova conformação à segurança jurídica diferente daquela do liberalismo, cuja característica era a manutenção do *status quo*. A partir do novo modelo que exige uma ordem econômica em consonância com os objetivos<sup>10</sup> do constituinte, a segurança jurídica ganha flexibilidade com o intuito de que a finalidade de justiça social seja alcançada. Isso implica conformação entre segurança jurídica e justiça social no alcance do fim da ordem

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 225.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Themis*: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <a href="http://www.tjce.jus.br/esmec/pdf">http://www.tjce.jus.br/esmec/pdf</a>>. Para o autor, o neoconstitucionalismo representa um conjunto de transformações na estrutura do Estado, a saber: a consolidação do Estado Constitucional de Direito, a centralidade dos direitos fundamentais, a reaproximação entre Ética e Direito, a expansão da força normativa da constituição, o desenvolvimento da interpretação constitucional e a expansão da jurisdição constitucional. Comumente esse marco é chamado de pós-positivismo em alusão à superação do positivismo jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. *Revista CEJ*. Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004, p. 112.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 154.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito adquirido, emenda consticucional, democracia e justica social*. Livres e iguais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 18.

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão elencados no artigo 3° da Constituição Federal do 1988. Dentre eles está o de garantir o desenvolvimento nacional.

econômica, sem prevalência *a priori* deles frente aos outros princípios constitucionais e instituições governamentais<sup>11</sup>.

Para tanto, a segurança jurídica se vale de verdadeiros princípios concretizadores, conforme será demonstrado na sequência.

#### 2.1 A SEGURANÇA JURÍDICA E SEUS PRINCÍPIOS CONCRETIZADORES

Atualmente há uma perda crescente de importância da segurança jurídica no contexto neoconstitucional, onde comumente a realização de Justiça e do bem comum confrontam-se com aquele princípio, ainda que em menor grau nas relações jurídicas privadas se comparadas às públicas<sup>12</sup>, de modo a demonstrar o caráter relativo do princípio da segurança jurídica.

Na perspectiva do Direito contratual, aos particulares é dada a possibilidade de regularem as relações jurídicas mediante vontade própria. Ainda que se fale em particulares, é certo que o Estado comumente assume a feição de particular quando pactua acordos ou com outros Estados ou com particulares. A autonomia privada, verdadeiro fundamento do Direito Privado e dos negócios jurídicos, é o espaço que o ordenamento jurídico oferece aos particulares para que criem normas jurídicas reguladoras dos negócios jurídicos firmados entre eles. Ela tem por característica não ser originária nem ilimitada, já que deriva do ordenamento estatal e obedece a limites preconizados pelo próprio Direito, além de ser concretizada mediante diversos princípios jurídicos<sup>13</sup>.

Modernamente, a autonomia privada adquiriu conotação social em contraposição ao caráter de faculdade individual de outrora dos indivíduos regrarem seus comportamentos, sem que isso signifique um poder particular ilimitado<sup>14</sup>. Dentre seus princípios concretizadores, destacam-se os princípios da liberdade contratual, do consensualismo, da força obrigatória dos contratos e da relativização dos efeitos<sup>15</sup>.

O princípio da liberdade contratual ressalta o poder conferido às partes para elaborarem regras jurídicas do negócio jurídico. O princípio do consensualismo destaca

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ibid., p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CATALAN, Marcos Jorge. Autonomia privada: o caráter jurígeno dos sujeitos de direito. *Scientia Iuris*. Scientia Iuris, 2012, Vol.1(0), p. 435-436.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 p. 80-81.

o consentimento das partes como um dos fundamentos do negócio jurídico. O princípio da força obrigatória demonstra a vinculação das partes às regras pactuadas. O princípio da relatividade dos efeitos significa que as regras estabelecidas surtem efeitos apenas entre as partes.

Portanto, no Estado Democrático de Direito, todos os princípios concretizantes da segurança jurídica devem trabalhar em harmonia com a ideia de realização de Justiça e de bem comum, haja vista aquela servir à realização destes valores e não apenas à manutenção do *status quo* do Estado Liberal. Isso não implica a extinção de princípios como o da propriedade privada, mas sim que este somente terá sentido dentro da perspectiva da função social da propriedade preconizada pela Constituição Federal de 1988.

## 3 O REGIME MISTO DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NO BRASIL

O regime jurídico-regulatório de exploração e produção de petróleo de um país é reflexo de suas instituições políticas, de sua abertura econômica e da força que o petróleo desempenha em sua economia<sup>16</sup>.

No Brasil, o monopólio de exploração e produção do petróleo iniciou-se no governo de Getúlio Vargas, com a campanha "O petróleo é nosso" e com a criação da Petrobras, estatal que, durante quatro décadas, de 1953 a 1997<sup>17</sup>, foi responsável pela exploração e produção do petróleo e por outras atividades ligadas ao setor de hidrocarbonetos, embora não participasse da distribuição no atacado e varejo.

Somente em 1995, com o advento da Emenda Constitucional nº 9, permitiu-se que empresas privadas celebrassem contratos de Concessão com o objetivo de explorar hidrocarbonetos<sup>18</sup> em território nacional. Os principais diplomas que tratam da matéria são a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 9 de 1995, Lei Federal nº 9.478 de 1997, e o Decreto nº 2.705 de 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BAIN & COMPANY; TOZZINI FREIRE ADVOGADOS. Estudos de alternativas regulatórias, institucionais e financeiras para a exploração e produção de petróleo e gás natural e para o desenvolvimento industrial da cadeia produtiva de petróleo e gás natural no Brasil. São Paulo, 2009, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> ALKIMIN, Viviane Alonso. O Histórico da Extração e Exploração do Petróleo no Brasil e o Novo Marco Regulatório do Pré-sal. In: Fórum Brasileiro Sobre as Agências Reguladoras. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 1. *Agências Reguladoras*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BAIN & COMPANY; TOZZINI FREIRE ADVOGADOS. Estudos de alternativas regulatórias, institucionais e financeiras para a exploração e produção de petróleo e gás natural e para o desenvolvimento industrial da cadeia produtiva de petróleo e gás natural no Brasil. São Paulo, 2009, p. 10.

O divisor de águas no Brasil no que concerne a exploração de petróleo foi a Lei Federal nº 9.478/97, conhecida popularmente como Lei do Petróleo, a qual, além de instituir o regime de Concessão, foi responsável por impulsionar o desenvolvimento do setor petrolífero no país ao permitir, mediante licitação, a exploração de hidrocarbonetos por empresas privadas<sup>19</sup>.

Embora a Lei do Petróleo trate apenas do contrato de concessão, este não é o único modelo de regime regulatório adotado no cenário internacional pelos países produtores de petróleo. Além dele, há o regime de Partilha de Produção, o Contrato de Serviços e o *Joint Venture*. Dos quatro, o último é o menos usado no exterior<sup>20</sup>.

A prática internacional demonstra a adoção de modelos mistos (ou Regimes Múltiplos) quando há petróleo em áreas com características diversas, para que se atenda melhor as particularidades de cada caso<sup>21</sup>.

No Brasil a adoção do regime de concessão tem como característica a não participação do Estado diretamente na exploração da atividade e a não recepção, portanto, de recursos oriundos da venda da produção, embora o país garanta sua contrapartida por meio de tributos, como ocorre com os *royalties*<sup>22</sup>.

Com a descoberta do Pré-sal, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) determinou diretrizes<sup>23</sup> para a 9ª rodada de licitações de blocos exploratórios de hidrocarbonetos, buscando garantir o interesse nacional e o aproveitamento racional dos recursos energéticos.

O Conselho não se esqueceu de reafirmar o princípio da segurança jurídica<sup>24</sup>, garantindo o respeito aos direitos adquiridos e aos atos jurídicos perfeitos firmados em contratos pactuados no regime de concessão, mesmo que na área do Pré-sal. Assim, inseriu-se o regime de Partilha de Produção na Lei do Petróleo para exploração de

<sup>22</sup> SENADO FEDERAL. *Agenda 2009-2015*. Desafios estratégicos setoriais. Segundo desafio: "Marco regulatório do pré-sal. Resumo das Audiências Públicas. Brasília, 2010, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRAGA, Luciana Palmeira; CAMPOS, Thiago Neves. A comparative study of bidding models adopted by Brazil, Peru, Colombia and Uruguay for granting petroleum exploration and production rights. *Journal of World Energy Law and Business*, v. 5, no. 2., 2012, p. 99.

of World Energy Law and Business, v. 5, no. 2., 2012, p. 99.

20 GOMES, Carlos Jacques Vieira. *O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil*. O regime de concessão e contrato de partilha de produção. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ibid., p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BRASIL. Resolução nº 06 do CNPE de 08 de novembro de 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Ibid.

hidrocarbonetos naquela área, desde que respeitados os contratos já firmados<sup>25</sup>, fazendo com que, a partir da Lei Federal nº 12.351/2010, o país passasse a ter um regime misto de exploração e produção de petróleo, qual seja, o regime de Concessão e o de Partilha de Produção.

O novo marco regulatório é formado pela Lei Federal nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, Lei Federal n. 12.351, de 22 de dezembro de 2012, Lei Federal n. 12.734, de 30 de novembro de 2012 e a anterior Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além da Constituição Federal e de outras disposições de menor importância. Juntas, elas dão a característica de regime misto ao modelo regulatório brasileiro de petróleo<sup>26</sup>.

Porém, de acordo com os arautos<sup>27</sup> da quebra<sup>28</sup> de segurança jurídica, o texto constitucional, por sua vez, ao afirmar no artigo 176 que pertence ao concessionário o produto da lavra do petróleo, tornaria inconstitucional a adoção mediante Lei Ordinária de um modelo que não fosse o da concessão. Dessa forma, estaria quebrada a segurança jurídica<sup>29</sup> do país, porquanto a Lei do Petróleo admitiria apenas o regime de Concessão.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Art. 5º da Lei Federal nº 9.478/97 com

redação dada pela Lei Federal nº 12.351/10 . <sup>26</sup> BRAGA, Luciana Palmeira; CAMPOS, Thiago Neves. A comparative study of bidding models adopted by Brazil, Peru, Colombia and Uruguay for granting petroleum exploration and production rights. Journal of World Energy Law and Business, v. 5, no. 2., 2012, p. 99-100. <sup>27</sup> PAMPLONA, Nicola; LIMA, Kelly. Petroleira teme quebra de contrato. *O Estadão de São Paulo*.

http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,petroleira-teme-quebra-de-Disponível em: contrato,230735,0.htm >. Acesso em: 08 jan. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MONTEIRO, Ricardo Rego. Royalties de petróleo opõem governos e empresas. *Resenha eletrônica do* Disponível da Fazenda. www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=750060>. Acesso em: 08 jan.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Essa questão é uma das várias ventiladas na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4917 DF, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. A ministra relatora Carmém Lúcia deferiu medida cautela para suspender suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, com as alterações promovidas pela Lei Federal n. 12.734, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4917&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em: 10 jan. 2014.

# 4 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DA COLISÃO À HARMONIA

Para a compreensão da segurança jurídica enquanto regra e princípio, são necessários os aportes da Hermenêutica Jurídica ou, mais especificamente, de como se deve interpretar as leis em um Estado Democrático de Direito.

A primeira questão a ser pontuada refere-se à confusão entre texto e norma jurídicos. A norma jurídica é construída pelo intérprete em um processo dialógico ou alográfico<sup>30</sup>. Nessa perspectiva, há duas espécies de arte: as alográficas e as autográficas. As alográficas requerem o concurso da ação entre autor e intérprete para que sejam completadas, enquanto que as autográficas dispensam essa condição, podendo ser completadas no trabalho do autor, não necessitando, assim, do labor do intérprete. A música e o teatro, por exemplo, são alográficas, enquanto que, a pintura e o romance são autográficas. O Direito faz parte das alográficas, pois requer a construção da norma jurídica com o trabalho do intérprete e não apenas do legislador.

Embora o texto jurídico ontologicamente não exista separado da norma jurídica, com esta não se confunde. Texto e norma (regra ou princípio) não existem separados um do outro embora sejam distintos. Um não contém o outro como o ente não contém o ser. Não há separação entre eles, mas diferença ontológica, porquanto não há ser sem ente. O texto da norma não se resume a um enunciado linguístico<sup>31</sup>.

A segunda questão que não pode ser olvidada é que em um Estado Democrático de Direito a interpretação do texto jurídico não pode ser refém dos paradigmas liberais do século XVIII<sup>32</sup>, onde o indivíduo e seu patrimônio prevalecia frente à princípios como igualdade material, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

O Direito não existe apenas para garantir o patrimônio individual das pessoas ou para impedir que o Estado adentre nas liberdades individuais dos cidadãos, como se existisse apenas direitos fundamentais de primeira dimensão. Mais do que isso, Direito existe para fazer justiça social e é nessa perspectiva que deve ser compreendida a

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed.São Paulo: Malheiros, 2006, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 225.
<sup>32</sup> Ibid., p. 36.

segurança jurídica. O indivíduo e seu patrimônio, em um atual modelo de Estado Democrático de Direito, devem ser vistos dentro de uma coletividade, sem que isso signifique a inexistência de direitos individuais ou da propriedade privada. A função social da propriedade, por exemplo, é um das características desse novo paradigma.

Contudo, o individualismo-patrimonialista está arraigado na cultura brasileira e é afirmado pela tradição dos nossos Tribunais, que mostram o sistema jurídico como reprodutor de injustiças sociais<sup>33</sup> e não como agente concretizador de direitos fundamentais. Isso remonta a uma cultura jurídica liberal-individualista, na qual o próprio ensino jurídico privilegia o Direito Privado, ao impor pelo menos o triplo da carga horária de disciplinas desse ramo jurídico em contraposição às poucas disciplinas de Direito Constitucional<sup>34</sup>.

Questão de grande importância no Direito Privado é o princípio da autonomia privada. Cabe salientar que ele, como os demais, não são princípios absolutos. Nesse sentido, ela é limitada pela ordem pública e pelos bons costumes<sup>35</sup>, com a ideia de que o social não é refém do individual, fazendo surgir questões importantes como o abuso do direito e a função social.

A ordem pública é o conjunto de normas reguladoras e protetoras do interesse da sociedade e do Estado. Mesmo protegendo interesses individuais, a ordem pública deve ser interpretada sob o prisma do desenvolvimento social e não contraposto a ele. Já os bons costumes referem-se às normas morais da sociedade que podem ser encontradas, por exemplo, no dever de lealdade e de cooperação entre os pactuantes de negócios jurídicos. Do mesmo modo, o princípio da boa-fé funciona como fundamento moral ou ético-jurídico na realização do Direito.

A terceira questão diz respeito à filosofia da consciência. O senso comum teórico dos juristas reproduz, nos Tribunais e nas salas de aula do país, inconscientemente, a metafísica da filosofia da consciência (relação sujeito-objeto) com uma hermenêutica jurídica que ignora o giro linguístico e que tem como função

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Exemplo da reprodução de injustiças sociais promovida pelo Estado ocorreu recentemente na reintegração de posse de Pinheirinhos em São Paulo: IG. PM cumpre reintegração de posse em São José dos Campos. Último segundo. Disponível em: <a href="http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/pm-cumpre-reintegração-de-posse-em-sao-jose-dos-campos/n1597591441505.html">http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/pm-cumpre-reintegração-de-posse-em-sao-jose-dos-campos/n1597591441505.html</a>>. Acesso em: 09 de jan. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 242-243.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 85.

principal ensinar métodos tradicionais de interpretação (gramatical, teleológico, sistemático etc.), como se o texto jurídico fosse algo a ser fatiado em partes<sup>36</sup>.

Consequências disso é a interpretação descontextualizada do modelo de Estado Democrático de Direito e o aplicador do Direito determinando sentidos dos textos jurídicos em desacordo com os objetivos e fundamentos da República postos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal.

A segunda e terceira questão formam aquilo conhecido como crise de paradigmas ou crise de dupla face: um Direito voltado à proteção patrimonialista<sup>37</sup> e calcado na filosofia da consciência<sup>38</sup>.

Em termos simples, deturpa-se e emprega um sentido liberal-individualista à Constituição do Estado Democrático de Direito. Para isso, se faz uso da filosofia da Consciência<sup>39</sup> (relação sujeito-objeto) para dizer que o sentido do texto está na cabeça do intérprete liberal-individualista<sup>40</sup>. É justamente da combinação desses dois elementos que decorre a oposição entre segurança jurídica e desenvolvimento nacional.

Não é por outro motivo que a função social do contrato comumente é reduzida a sua "função patrimonial-individualista", em contraposição às transformações da sociedade contemporânea<sup>41</sup>. Sob o prisma da função social, o interesse social se sobrepõe ao individualismo para justificar a intervenção estatal com o escopo de extinguir as injustiças sociais. A função social é justamente o não individual e serve como baluarte das relações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades relativas à ordem econômica, tendo como objetivo fazer prevalecer o bem comum ou bem estar econômico coletivo em detrimento do individualismo patrimonialista, embora isso não signifique desconsiderar a pessoa humana enquanto indivíduo.

Dessa forma, por mais que um texto deixe transparecer contradição entre segurança jurídica e desenvolvimento social, aquela se informa e confirma-se na relação

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Idem. Crimes hediondos: enquanto enforcavam, tungavam. Senso incomum. *Conjur*. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2013-jul-04/senso-incomum-crimes-hediondos-enquanto-enforcavam-crimes-hediondos-enguanto-enforcavam-crimes-hediondos-enguanto-enforcavam-crimes-hediondos-enguanto-enforcavam-crimes-hediondos-enguanto-enforcavam-crimes-hediondos-enguanto-enforcavam-crimes-hediondos-enforcavam-crimes-h tungavam>. Acesso em: 09 ian. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Idem. O Supremo não é o guardião da moral da nação. Senso incomum. *Conjur*. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao">http://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao></a> em: 7 set. 2013.

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 85.

íntima que mantém com este<sup>42</sup>. Desse modo, mitiga-se o modelo de segurança jurídica do Estado Liberal cujas características principais eram a proteção da propriedade individual e caminha-se para um novo modelo, no qual os direitos sociais básicos dos excluídos ganham destaque juntamente com uma sociedade de riscos.

Essa relação entre segurança jurídica e desenvolvimento social deve ser analisada e compreendida sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito e de seus princípios de justiça social<sup>43</sup>, porquanto interesse geral e desenvolvimento nacional caminham lado a lado com vistas ao bem estar social. Busca-se a realização da justiça social conjuntamente com a segurança jurídica sem que isso implique prejuízo à liberdade da pessoa humana.

# 5 A ADOÇÃO DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO NO BRASIL E A INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SEGURANÇA JURÍDICA

O novo marco regulatório aprovado para o Pré-sal representa, diante da nova sistemática de distribuição dos royalties, a chance de efetivar o mandamento constitucional referente ao combate às desigualdades regionais<sup>44</sup>, aos fundamentos e aos objetivos da República Federativa do Brasil.

Para atingir tais fins, o Estado brasileiro fortaleceu a característica de regulador a partir do início da década de 1990, em decorrência do processo de redemocratização e das reformas de Estado que tiveram como objetivos reconhecer os direitos das minorias, implementando políticas de inclusão social e de distribuição de renda<sup>45.</sup>

O fortalecimento das Companhias Nacionais (NOC) e o aumento da participação estatal na exploração e produção de petróleo é uma tendência nos países da América Latina como Argentina, Bolívia, Equador e Venezuela<sup>46</sup>.

<sup>44</sup> SIQUEIRA, Mariana de. Breves considerações sobre os royalties do petróleo e a sua distribuição no contexto da camada do pré-sal. *Fides*. Natal, v. 2, n. 1, jan/jun. 2011, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> SARMENTO, Daniel. *Direito adquirido, emenda consticucional, democracia e justica social*. Livres e iguais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. *Contribuições teóricas para o direito e desenvolvimento*. Texto para discussão. Instituto de pesquisa econômica aplicada - Brasília: IPEA, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BRAGA, Luciana Palmeira; CAMPOS, Thiago Neves. A comparative study of bidding models adopted by Brazil, Peru, Colombia and Uruguay for granting petroleum exploration and production rights. *Journal of World Energy Law and Business*, v. 5, no. 2., 2012, p. 95.

Em geral, países com reservas maiores têm uma maior participação na exploração e produção de petróleo<sup>47</sup>. A adoção de um modelo no Brasil que permita maior participação estatal é, de certa forma, reflexo do aumento das reservas nacionais com a descoberta das reservas do Pré-sal.

Em um Estado Democrático de Direito, reduzir as desigualdades regionais é questão necessária para garantir a efetividade dos direitos subjetivos das pessoas das regiões mais carentes, concretizando assim o princípio da igualdade material. Essa questão torna-se possível diante das reservas consideráveis que o País possui, mesmo que para isso seja necessária a adoção de um novo marco regulatório e da implementação do Fundo Social criado pela Lei Federal n. 12.351, de 22 de dezembro de 2012.

No entanto, há quem afirme que tais objetivos poderiam ser alcançados com o modelo de Concessão, de modo que o modelo de Partilha de Produção seria desnecessário, além de afrontar o art. 176 da Constituição Federal, garante ao concessionário a "propriedade do produto da lavra".

Em virtude disso, verifica-se que a compatibilização do novo marco regulatório com a Constituição Federal e com a segurança jurídica no contexto da camada do Présal requer uma interpretação sistemática dos preceitos constitucionais. É lição comezinha que o Direito não se interpreta por tiras<sup>49</sup> e sim de forma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que o modelo de Concessão é uma das várias espécies contratuais que o País pode adotar mediante Lei. A Corte salientou que o art. 177 da Constituição Federal, cuja redação é oriunda da Emenda Constitucional 9/95, é responsável por regular as atividades da indústria do petróleo, de modo que o art. 176 da Constituição Federal regula outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> SENADO FEDERAL. Agenda 2009 – 2015. Desafios Estratégicos Setoriais. Segundo Desafio: "Marco Regulatório do Pré-sal". Resumo das Audiências Públicas. Brasília, 2010, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRAGA, Luciana Palmeira; CAMPOS, Thiago Neves. A comparative study of bidding models adopted by Brazil, Peru, Colombia and Uruguay for granting petroleum exploration and production rights. *Journal of World Energy Law and Business*, v. 5, no. 2., 2012, p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3273 DF , Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/03/2005, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 02-03-2007.

Embora os críticos<sup>51</sup> da adoção desse novo modelo de exploração e produção de petróleo defendam uma espécie de direito adquirido a esse regime jurídico, a superação do individualismo patrimonialista e a interpretação do Direito com base nos fundamentos e objetivos postos na Constituição Federal (arts. 1° e 3°) devem orientar a interpretação dos textos jurídicos em Estado Democrático de Direito.

Não se olvida que a manifestação da norma jurídica se dá na dimensão espacial e temporal. E de que, dentro do Direito intertemporal, há dois princípios básicos: o do efeito imediato da lei e o da irretroatividade da lei. De acordo com o segundo, fatos verificados sob a égide de lei antiga continuam regidos por ela, em respeito ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Embora a lei possa, excepcionalmente, retroagir, não pode afetar direitos adquiridos<sup>52</sup>.

Há quem defenda que a segurança jurídica é elemento primordial para atrair capital externo<sup>53</sup>, de modo que, onde ela é mitigada, não haveria interesse de investidores. Dito com outras palavras, os investidores procurariam lugares mais seguros para investir. Esse argumento é errôneo e sua falsidade pode ser demonstrada facilmente pelo paradigma Chinês e pelos outros países em desenvolvimento, onde o investimento externo não é atraído pela tão somente em virtude da segurança jurídica, mas pela possibilidade de rendimentos elevados<sup>54</sup>.

Cita-se a violação do princípio da segurança jurídica e olvida-se que a maior parte dos blocos do Pré-sal não tinham sido licitados quando da edição do novo marco regulatório. Logo, não há direito adquirido a explorar uma área que nem licitada tinha sido ainda quando da descoberta do Pré-sal<sup>55</sup>.

Nesse caso, no máximo se poderia falar em expectativa de direito ou mesmo em direito eventual quanto aos contratos futuros a serem firmados nos campos do Présal, de modo que, se não havia direito adquirido ou ato jurídico perfeito, não há que se

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MONTEIRO, Ricardo Rego. Royalties de petróleo opõem governos e empresas. *Resenha eletrônica do Ministério da Fazenda*. Disponível em:< www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=750060>. Acesso em: 8 jan. 2014

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 132.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>SENADO FEDERAL. Agenda 2009 – 2015. Desafios Estratégicos Setoriais. Segundo Desafio: "Marco Regulatório do Pré-sal". Resumo das Audiências Públicas. Brasilia, 2010, p. 18-19.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. Contribuições teóricas para o direito e desenvolvimento. Texto para discussão. Instituto de pesquisa econômica aplicada - Brasília: IPEA, 2013, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> LIMA, Paulo César Ribeiro. Os "royalties do petróleo", a lei n. 12.734/2012 e a ação a ser julgada pelo STF. Disponível em: < http://www.aslegis.org/2013/04/os-royalties-do-petroleo-lei-n.html>. Acesso em: 10 jan. 2014.

falar em quebra de segurança jurídica. Mas cabe lembrar que direito eventual é aquele ainda não formado e que depende da atuação do interessado. Logo, está sujeito a acontecimento futuro essencial à sua existência<sup>56</sup>, o que lhe confere a possibilidade de não vir a ser satisfeito, sem que isso implique violação da segurança jurídica.

O direito adquirido, enquanto garantia constitucional, não deve ser visto como um direito subjetivo ilimitado, de modo que pode sofrer limitações quando colidir com outros direitos<sup>57</sup>.

Não existe direito adquirido ao modelo de Concessão, sendo possível que o Estado brasileiro, valendo-se da sua soberania e do interesse nacional (arts. 1° e 3° da Constituição Federal), adote o modelo de exploração e produção de petróleo que melhor satisfazer as necessidades do local a ser explorado e que seja condizente com o interesse nacional.

A adoção do modelo de Partilha de Produção não viola o princípio da segurança jurídica nem seus desdobramentos (o ato jurídico perfeito e o direito adquirido), pelo contrário, os afirma, desde que, com base nesses desdobramentos, o Brasil cumpra os contratos firmados sob o modelo de concessão, embora quaisquer das partes possam se valer de importantes instrumentos como a revisão contratual, se por um acaso a obrigação se tornar onerosa demais.

Dessa forma, respeitando-se os contratos dos blocos licitados sob o modelo de Concessão e evitando-se, assim, a retroatividade da lei e guardando as regras do modelo de Partilha de Produção para os contratos que vierem a ser firmados, não há que se falar em quebra de segurança jurídica.

Essa questão foi ressaltada pelo CNPE nas considerações iniciais da resolução<sup>58</sup> sobre a adoção do novo modelo de prospecção de petróleo, ao ressaltar o desenvolvimento econômico social como norte da exploração de hidrocarbonetos no país, conforme preceitos constitucionais, em especial os artigos 1°, 3°, 170° e 172° da CRFB/1988<sup>59</sup>, e ao determinar o respeito ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos em contratos de exploração de hidrocarbonetos já firmados<sup>60</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup>AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 239.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 344.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. Resolução n. 06 do CNPE de 08 de novembro de 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 1, 3, 170 e 172.

<sup>60</sup> BRASIL. Resolução nº 06 do CNPE de 08 de novembro de 2007.

Desse modo, ao respeitar o ato jurídico perfeito e direitos adquiridos no tocante a contratos já firmados na área do Pré-sal, o país manteve os contratos sob o regime de concessão firmados na área ao ressaltar que o regime de Partilha de Produção somente seria adotado em áreas que ainda não tinham sido licitadas à época. Tal conduta ressalta a importância do modelo interpretativo de regras jurídicas exposto nesse trabalho, qual seja, a concatenação entre segurança jurídica e desenvolvimento econômico social conforme previsto na Constituição Federal e exposto na Resolução nº 06 do CNPE<sup>61</sup>.

Tendo em vista que a exploração e produção de petróleo, sob o viés constitucional, é regida pelo Capítulo I do Título VII da CRFB, arts. 170 a 181, que tratam da Ordem Econômica e Financeira, além de outros dispositivos que tratam da compensação financeira decorrente da exploração de petróleo ou gás natural nos territórios dos estados e municípios<sup>62</sup> (art. 20, §1°, da CRFB), não há que se apegar apenas ao art. 176 da Constituição Federal para dizer que esta admite apenas a Concessão como modelo de exploração e produção do petróleo.

Isso porque, embora o artigo 176 da Constituição Federal garanta ao concessionário o produto da lavra de outros recursos minerais, assim como potenciais de energia elétrica, este recurso mineral é tratado de modo específico pelo art. 177 da Constituição Federal.

Por outro lado, embora o parágrafo 1º do art. 176 da Constituição Federal trate apenas da concessão como modalidade de contrato na exploração de hidrocarbonetos, os princípios e regras que regem a Ordem Econômica e Financeira devem ser interpretados em consonância com os fundamentos (art. 1º, da CRFB) e objetivos (art. 3º, da CRFB) para que seja possível efetivar a justiça material, em especial, combater as desigualdades regionais.

Logo, o rol constitucional quanto aos regimes de exploração de petróleo não é exaustivo, mas exemplificativo, a menos que se interprete a Constituição Federal em tiras e não de forma sistemática.

Portanto, coaduna-se com o princípio do desenvolvimento social econômico o rol constitucional exemplificativo, o qual prevê o modelo de concessão, sem excluir a

,

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> BRASIL. Resolução nº 06 do CNPE de 08 de novembro de 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Esse é o principal argumento usado na ADI 4917 DF, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, que questiona a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal n. 9.478, de 06 de agosto de 1997 e da Lei Federal n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterados pela Lei Federal n. 12.734, de 30 de novembro de 2012. Foi concedida a medida liminar para suspender os dispositivos

adoção de outros modelos, tais quais o de Partilha de Produção<sup>63</sup>. Assim, não há proibição constitucional para adoção de outros modelos de exploração e produção de petróleo, de modo que inexiste impedimentos de que o Estado, tendo em vista o desenvolvimento da nação, adote um terceiro ou quarto modelos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito tem características diversas daquelas que tinha no Estado Liberal, pois não visa somente garantir direitos individuais, mas o próprio interesse nacional juntamente com os direitos da coletividade.

Dentre os princípios concretizadores do princípio da segurança jurídica estão o princípio da liberdade, do consensualismo, da força obrigatória dos contratos e da relatividade dos efeitos.

Com a adoção do modelo de Partilha de Produção, o Brasil passou a ter um sistema misto de exploração e produção de petróleo, de modo semelhante ao que ocorre nos países com grandes reservas de hidrocarbonetos.

Não há princípio jurídico absoluto. Os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma harmoniosa. A norma jurídica construída a partir do texto jurídico e da harmonia entre segurança jurídica e desenvolvimento nacional é a que mais se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha tentado superar o viés patrimonialista-individualista dos códigos oitocentistas, não é raro que intérpretes façam uma interpretação voltada a reafirmar aqueles valores, ainda que isso implique verdadeira derrogação dos objetivos e fundamentos republicanos postos no texto constitucional.

Nessa perspectiva, o direito vive uma crise de dupla face, cujas características são o emprego de um sentido aos textos jurídicos que garanta e reafirme os valores do individualismo liberal em detrimento do desenvolvimento social e que somente existe na cabeça do interprete, demonstrando, por conseguinte, na interpretação e aplicação dos textos jurídicos, a adoção maniqueísta do paradigma da filosofia da consciência

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> SENADO FEDERAL. *Agenda* 2009 – 2015. Desafios Estratégicos Setoriais. Segundo Desafio: "Marco Regulatório do Pré-sal". Resumo das Audiências Públicas. Brasilia, 2010, p. 52.

refratária do giro linguístico. Daí o caráter de dupla face da crise: de um lado, o patrimonialismo individualista; de outro, a filosofia da consciência como modelo adotado na interpretação e aplicação do direito.

Demonstrou-se que o direito adquirido e o ato jurídico perfeito são desdobramentos do princípio da segurança jurídica. Esta não foi violada quando da adoção do modelo de Partilha de Produção, pois com base nos fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º da Constituição Federal) e diante do rol exemplificativo de modelos de exploração e produção de petróleo que podem ser adotados, a adoção do novo modelo de Partilha de Produção é permitida.

No plano internacional, é comum a adoção de mais de um modelo de exploração e produção de petróleo pelos países produtores. O modelo de partilha de produção, embora não previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988, decorre do rol exemplificativo dos possíveis modelos que podem ser adotados pelo País na exploração de petróleo.

A atividade de exploração e produção de petróleo por meio de Contrato de Partilha de Produção, no nível constitucional, é regida pelo art. 177 da Constituição Federal, porquanto o art. 176 trata de outros recursos minerais e potenciais de energia elétrica.

A adoção do modelo de Partilha de Produção para a exploração do Pré-sal foi feita sem violar a Constituição Federal de 1988, de forma que não houve quebra da segurança jurídica, desde que sejam respeitados os contratos firmados anteriormente sob o regime de concessão. Por outro lado, garantiu-se a força normativa do princípio do desenvolvimento nacional e do combate às desigualdades regionais com da adoção de um novo marco regulatório para uma área com características peculiares, como é a região do Pré-sal.

#### REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ALKIMIN, Viviane Alonso. O Histórico da Extração e Exploração do Petróleo no Brasil e o Novo Marco Regulatório do Pré-sal. In: FÓRUM BRASILEIRO SOBRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 1. *Agências Reguladoras*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. Disponível em:

<a href="http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/1/Agencias\_Reguladoras\_66.pdf">http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/1/Agencias\_Reguladoras\_66.pdf</a> Acesso em: 10 set. 2013.

BAIN & COMPANY; TOZZINI FREIRE ADVOGADOS. Estudos de alternativas regulatórias, institucionais e financeiras para a exploração e produção de petróleo e gás natural e para o desenvolvimento industrial da cadeia produtiva de petróleo e gás natural no Brasil. São Paulo, 2009. Disponível em: <a href="http://www.bndes.gov.br">http://www.bndes.gov.br</a>. Acesso em: 10 jul. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Themis*: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <a href="http://www.tjce.jus.br/esmec/pdf">http://www.tjce.jus.br/esmec/pdf</a>

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRAGA, Luciana Palmeira; CAMPOS, Thiago Neves. A comparative study of bidding models adopted by Brazil, Peru, Colombia and Uruguay for granting petroleum exploration and production rights. *Journal of World Energy Law and Business*, v. 5, no. 2, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Emenda Constitucional nº 9, de 09 de novembro de 1995. Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.
Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
Lei Federal nº 12.304, de 2 de agosto de 2010. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências.
Lei Federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.
Lei Federal n. 12. 734, de 30 de novembro de 2012. Modifica as Leis no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.
Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998. Define critérios para cálculo e

cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto

de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

BRASIL. *Resolução nº 06 do CNPE de 08 de novembro de 2007*. Estabelece diretrizes específicas para a realização da 9ª Rodada de Licitações de blocos exploratórios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4917 DF*. [Pendente de julgamento] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4917&classe = ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M. Acesso em

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.* 3273 DF , Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/03/2005, Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJ 02-03-2007 .

CATALAN, Marcos Jorge. Autonomia privada: o caráter jurígeno dos sujeitos de direito. *Scientia Iuris*, 2012, v.1(0), p. 430-463.

10 de jan. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. *O marco regulatório da prospecção de petróleo no Brasil*. O regime de concessão e contrato de partilha de produção. Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal. Brasília, 2009.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. *Contribuições teóricas para o direito e desenvolvimento*. Texto para discussão. Instituto de pesquisa econômica aplicada - Brasília: IPEA, 2013.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 4. ed.São Paulo: Malheiros, 2006.

IG. PM cumpre reintegração de posse em São José dos Campos. *Último segundo*. Disponível em: <a href="http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/pm-cumpre-reintegracao-de-posse-em-sao-jose-dos-campos/n1597591441505.html">http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/sp/pm-cumpre-reintegracao-de-posse-em-sao-jose-dos-campos/n1597591441505.html</a>. Acesso em: 9 jan. 2014.

LIMA, Paulo César Ribeiro. *Os "royalties do petróleo", a lei n. 12.734/2012 e a ação a ser julgada pelo STF*. Disponível em: < http://www.aslegis.org/2013/04/os-royalties-dopetroleo-lei-n.html> Acesso em: 10 jan. 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. *Revista CEJ*. Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.

MONTEIRO, Ricardo Rego. Royalties de petróleo opõem governos e empresas. *Resenha eletrônica do Ministério da Fazenda*. Disponível em: <www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=750060>. Acesso em: 08 jan. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional.* 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Direito adquirido, emenda consticucional, democracia e justica social*. Livres e iguais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHOUERI, Luis Eduardo. Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SENADO FEDERAL. *Agenda* 2009 – 2015. Desafios Estratégicos Setoriais. Segundo Desafio: "Marco Regulatório do Pré-sal". Resumo das Audiências Públicas. Brasília, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Crimes hediondos: enquanto enforcavam, tungavam. Senso incomum. Conjur.
Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2013-jul-04/senso-incomum-crimes-">http://www.conjur.com.br/2013-jul-04/senso-incomum-crimes-</a>
hediondos-enquanto-enforcavam-tungavam>. Acesso em: 09 jan. 2014.
O Supramo não á o guardião da moral da nação. Sanso incomum. Conjur

\_\_\_\_\_\_. O Supremo não é o guardião da moral da nação. Senso incomum. *Conjur*. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao">http://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao</a> Acesso em 7 de set. de 2013.

ROBLES, Gregório. *O direito como texto*: quatro estudos de teoria comunicacional do direito. Trad. de Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Manole, 2005.

SIQUEIRA, Mariana de. Breves considerações sobre os royalties do petróleo e a sua distribuição no contexto da camada do pré-sal. *Fides*. Natal, v. 2, n. 1, jan/jun. 2011.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 3, nº 5, 1982, p. 48-57.